U ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará com força de Ley virem, que ſendo informado de que de alguns annos a eſta parte ſe tem introduzido o abuſo de ſe intrometterem no Commercio, que ſe faz deſte Reino para o Eſtado do Braſil, differentes peſſoas ignorantes do meſmo Commercio, e deſtituidas dos meios neceſſarios para o cultivarem, as quaes naõ tendo, nem intelligencia para traficar, nem cabedal, ou credito, que perder, ſe encarregaõ de groſſas partidas de fazendas, que tomaõ ſobre credito ſem regra, nem medida, para com ellas paſſarem peſſoalmente ao dito Eſtado, de ſorte, que quando nelle chegaõ a conhecer, que lhe naõ podem dar conſumo por preços competentes aos que lhe cuſtáraõ, internando-ſe pelos Sertoẽs, gravados com grandes ſommas de fazendas alheias, naõ ſó arruinaõ a fé publica, mas tambem os intereſſes particulares dos Negociantes, que delles confiaõ as Mercadorias com que fogem; cauſando-lhes muito conſideraveis perdas, de que ſe ſeguem quebras, e perturbaçoẽs do Commercio daquelle Continente: E procurando em beneficio do meſmo Commercio obviar nelle hum abuſo de taõ perniciosas conſequencias: Eſtabeleço, que em nenhuma das Frotas, que partirem depois do fim deſte preſente anno em diante para o Eſtado do Braſil, poſſaõ paſſar a elle Cõmiſſarios volantes, quaes ſaõ os que, comprando fazendas, as vaõ vender peſſoalmente para voltarem com o ſeu procedido: e iſto debaixo da pena de irremiſſivel confiſcaçaõ das meſmas fazendas, que ſerá applicada ametade para a minha Real Camera, e a outra ametade para quem denunciar a tranſgreſſaõ deſta minha Ley; incorrendo na meſma pena cumulativamente os Meſtres, Officiaes, e Marinheiros dos Navios Mercantes, que per ſi, ou por outrem fizerem o referido Cõmercio, ou que ſabendo quem o faz, o naõ denunciarem no termo de dez dias continuos, ſucceſſivos, e contados daquelles em que chegarem aos pórtos da ſua deſtinaçaõ as ſobreditas Frotas, ou Navios, que partirem deſtacados. No caſo, naõ eſperado, em que com tranſgreſſaõ deſta, e das minhas Leys, e Ordens precedentes ſucceda embarcarem-ſe as ditas fazendas nos Navios de Guerra: Sou ſervido, que os Officiaes delles, que fizerem, ou conſentirem eſta eſpecie de Contrabando, além da confiſcaçaõ acima referida, em que incorreráõ, ſendo as fazendas proprias, e de outro tanto quanto ellas vallerem, ſendo alheias, fiquem pelo meſmo facto privados dos ſeus póſtos, e inhabeis para

mais

mais naõ occuparem outro algum no meu Real serviço. E sendo Marinheiros dos mesmos Navios de Guerra, seráõ condemnados a trabalharem por hum anno nas obras publicas da Cidade pela primeira vez, e reincidindo, se dobrará, e triplicará a pena á proporçaõ dos lapsos, em que reincidirem. E para que, ainda que alguns dos sobreditos venhaõ de fóra do Reino, ou da Corte, naõ possaõ nunca allegar ignorancia, Mando, que este seja em todos os Annos affixádo pelo Provedor dos Armazens nos tempos, e lugares, em que se puzerem os Editaes para a sahida das Frotas: ordenando, que na chegada dellas ao Brasil, os Ministros, que presidirem nas Mesas de Inspecçaõ visitem as Náos de Guerra com os seus Officiaes, assim como chegarem, e quando estiverem promptas para sahirem: E que achando nellas mercadorias de qualquer qualidade, que sejaõ, as autuem, confisquem, e façaõ beneficiar para se applicarem na sobredita fórma; procedendo a devassa de doze testemunhas sem determinado tempo contra os culpados, e remettendo os Autos della á minha Real presença pela parte, que Eu for servido ordenar-lhes. No caso, tambem naõ esperado, em que os referidos Ministros Inspectores achem qualquer opposiçaõ, que lhes encontre executarem as visitas, e diligencias acima ordenadas, autuando as pessoas, que se lhes oppozerem, me daráõ conta com os Autos, que formarem na maneira acima declarada. As denuncias dos referidos casos seráõ tomadas em segredo, com tanto que se verifiquem depois pela corporal apprehensaõ; nesta Corte perante o Juiz de India, e Mina; e no Estado do Brasil perante os sobreditos Ministros Inspectores dos respectivos Pórtos; os quaes todos faráõ entregar logo aos Denunciantes as meaçoẽs, que lhes tocarem, sem maior dilaçaõ, ou nas mesmas Mercadorias confiscadas, ou em dinheiro, que dellas provenha por arremataçaõ, consentindo as partes interessadas.

Pelo que mando ao Presidente da Mesa do Desembargo do Paço, Védores da Fazenda, Presidente do Conselho do Ultramar, Regedor da Casa da Supplicaçaõ, e Governadores da Relaçaõ, e Casa do Porto, e das Relaçoẽs da Bahia, e Rio de Janeiro, Vice-Rey do Estado do Brasil, Governadores, e Capitaens Generaes, e quaesquer outros Governadores do mesmo Estado, e mais Ministros, Officiaes, e Pessoas delle, e deste Reino, que cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar este meu Alvará, como nelle se contém. O qual valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ passe, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, naõ

ob-

obſtantes as Ordenaçoẽs, que diſpoem o contrario, e ſem embargo de quaesquer outras Leys, ou Diſpoſiçoẽs, que ſe opponhaõ ao contheudo neſte, as quaes Hey tambem por derogadas para eſte effeito ſómente, ficando aliàs ſempre em ſeu vigor; e eſte ſe regiſtará em todos os lugares onde ſe coſtumaõ regiſtar ſemelhantes Leys, mandando-ſe o Original para a Torre do Tombo. Eſcrito em Belem a ſeis de Dezembro de mil ſetecentos cincoenta e cinco.

REY.

Sebaſtiaõ Jozé de Carvalho e Mello.

ALvará com força de Ley, por que Voſſa Mageſtade he ſervido prohibir, que paſſem ao Braſil Commiſſarios volantes, quaes ſaõ os que levaõ fazendas compradas para voltarem com o ſeu procedido, comprehendendo-ſe neſta prohibiçaõ os Officiaes, e Marinheiros dos Navios de Guerra, e Mercantes, na fórma, que nelle ſe declara.

Para V. Mageſtade ver.

Regiſtado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 86. Lisboa, 11 de Dezembro de 1755.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Antonio Jozé Galvaõ, o fez.